**FACULDADE LEGALE**

SHEILA MARIA ABDO

**A IMPORTÂNCIA DA ELABORAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL QUANTO AO OBJETO FRENTE À DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA**

São Paulo

2016

# A IMPORTÂNCIA DA ELABORAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL QUANTO AO OBJETO FRENTE À DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

# Sheila Maria Abdo[[1]](#footnote-2)

###### RESUMO

###### São analisados alguns aspectos atuais no que tange a importância na elaboração do contrato social quanto ao objeto social frente à desconsideração da personalidade jurídica em razão do novo Código de Processo Civil. Analisa também o atual entendimento dos Tribunais quanto ao desvirtuamento da objeto social

Palavras-chave: Contrato Social, Objeto social, desvirtuamento, desconsideração personalidade jurídica

# 1. INTRODUÇÃO

# Nós vivemos num Brasil onde o sistema é capitalista e a atividade econômica busca atingir o lucro.

# Para tanto, para desenvolver a atividade econômica, as sociedades empresárias precisam se organizar para desenvolver essa atividade mediante instrumento contratual para formar a pessoa jurídica.

Maria Helena Diniz (2008, p, 81) traz o conceito de Pessoa Jurídica:

“A [pessoa jurídica](https://jus.com.br/tudo/pessoa-juridica) é a unidade de pessoas naturais ou de patrimônios que visa à obtenção de certas finalidades, reconhecida pela ordem jurídica como sujeito de direitos e obrigações.”

# As partes deverão estabelecer o tipo de sociedade, acordar suas cláusulas contratuais e estabelecer o objeto social da empresa.

# A natureza jurídica do contrato social é uma espécie do gênero de contrato com o propósito de objetivar a vontade dos contratantes.

# São os ensinamentos de Fabio Ulhoa Coelho:

“Como todo contrato, o de [constituição](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/155571402/constitui%C3%A7%C3%A3o-federal-constitui%C3%A7%C3%A3o-da-republica-federativa-do-brasil-1988) da limitada se desdobra em cláusulas dispositivas do acordo alcançado pelos sócios. Sob a perspectiva da estrutura, o documento adota a mesma sistemática de organização de texto dos contratos privados em geral: o preâmbulo, com a identificação e qualificação das partes contratantes, seguido das disposições de vontade agrupadas em tópicos numerados. Esses tópicos são, grosso modo, as cláusulas.”

(ULHOA, Fabio Coelho, Curso de Direito Comercial, vol. 2, 17ª Ed., Saraiva, 2013, pg. 353/354)

# A função social do contrato para Gagliano é:

# A função social do contrato é, antes de tudo, um princípio jurídico de conteúdo indeterminado, que se compreende na medida em que lhe reconhecemos o precípuo efeito de impor limites à liberdade de contratar, em prol do bem comum. (GAGLIANO, 2005, p.55).

# Assim prevê o art. 421 do NCC:

# “Art. 421. A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato.”

# O Objeto Social é essencial para a formação da empresa que visa o propósito econômico e deve indicar com clareza e precisão as atividades a serem desenvolvidas pelos sócios mencionando o gênero e a espécie.

# A definição do objeto social é fundamental para o planejamento tributário e operacional da empresa.

# O objeto social limita a atuação dos administradores da empresa. Tanto que os atos estranhos à sociedade são atos nulos

# O desvirtuamento do objeto social pode acarretar a desconsideração da personalidade jurídica prevista no art. 50 do NCC: “Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.”

# 2. DO CONTRATO SOCIAL

# O Contrato Social é um documento onde constam as regras e as condições em que uma sociedade funcionará e quais são os direitos e deveres dos sócios e sua finalidade.

# Deve ser elaborado observando as determinações específicas de cada sociedade empresária seguindo os padrões previstos nos seguintes artigos do Novo Código Civil:

# Art. 45. Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo.

# Art. 46. O registro declarará:

# I - a denominação, os fins, a sede, o tempo de duração e o fundo social, quando houver;

# II - o nome e a individualização dos fundadores ou instituidores, e dos diretores;

# III - o modo por que se administra e representa, ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente;

# IV - se o ato constitutivo é reformável no tocante à administração, e de que modo;

# V - se os membros respondem, ou não, subsidiariamente, pelas obrigações sociais;

# VI - as condições de extinção da pessoa jurídica e o destino do seu patrimônio, nesse caso.

# Art. 967. É obrigatória a inscrição do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, antes do início de sua atividade.

# Art. 968. A inscrição do empresário far-se-á mediante requerimento que contenha:

# I - o seu nome, nacionalidade, domicílio, estado civil e, se casado, o regime de bens;

# II - a firma, com a respectiva assinatura autógrafa;

# III - o capital;

# IV - o objeto e a sede da empresa.

# § 1o Com as indicações estabelecidas neste artigo, a inscrição será tomada por termo no livro próprio Registro Público de Empresas Mercantis, e obedecerá a número de ordem contínuo para todos os empresários inscritos.

# § 2o À margem da inscrição, e com as mesmas formalidades, serão averbadas quaisquer modificações nela ocorrentes.

# Art. 985. A sociedade adquire personalidade jurídica com a inscrição, no registro próprio e na forma da lei, dos seus atos constitutivos (arts. 45 e 1.150).

**3. DO OBJETO SOCIAL**

O objeto social deverá ser licito, determinado ou determinável e possível. (art. 997, II, CC/2002). Também deverá ser descrito de forma precisa e detalhada além de indicar com clareza as atividades da empresa que serão desenvolvidas mencionando gênero e espécie.

É importante a descrição do objeto social uma vez que será o norte da sociedade.

O Ministério do Planejamento disponibiliza o serviço de pesquisa de classificação econômica aplicável às empresas ou pessoas que desejarem ter atividade econômica no Brasil. (<http://www.cnae.ibge.gov.br/>). Não devemos confundir a atividade econômica com o objeto.

Os atos praticados pelos representantes legais e/ou sócios deverão estar vinculados ao objeto social previstos no contrato social. O objeto social é um limitador dos atos dos praticados pelos representantes legais e/ou sócios.

O objeto do contrato social deve ser revisto sempre que necessário ajustando as necessidades da empresa, sob pena de praticar o desvirtuamento de finalidade.

**3. DO DESVITUAMENTO DA FUNÇÃO SOCIAL**

A finalidade da empresa é a geração de lucros, emprego e riqueza.

No Brasil, a idéia da função social da empresa também deriva da previsão constitucional sobre a função social da propriedade (art. 170, inciso III). Estendida à empresa, a idéia de função social da empresa é talvez uma das noções de mais relevante influência prática e legislativa no direito brasileiro. É o principal princípio norteador da “regulamentação externa” dos interesses envolvidos pela grande empresa. Sua influência pode ser sentida em campos tão díspares como direito antitruste, direito do consumidor e direito ambiental. (COMPARATO, 2008, p.132)

Fábio Ulhoa Coelho conceitua como função social da empresa o seguinte: Cumpre sua função social a empresa que gera empregos, tributos e riqueza, contribui para o desenvolvimento econômico, social e cultural da comunidade em que atua, de sua região ou do país, adota práticas empresariais sustentáveis visando à proteção do meio ambiente e ao respeito aos direitos dos consumidores. Se sua atuação é consentânea com estes objetivos, e se desenvolve com estrita obediência às leis a que se encontra sujeita, a empresa está cumprindo sua função social; isto é,os bens de produção reunidos pelo empresário na organização do estabelecimento empresarial estão tendo o emprego determinado pela Constituição Federal. (COELHO, 2012, p. 81)

O desvirtuamento da função social ocorre quando os atos praticados pelos representantes legais e/ou sócios agem de forma não compatível aos limites da sociedade ou exercem atividades distintas daquelas previstas no contrato social.

**4. DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA**

Conceitua-se desconsideração da personalidade jurídica como sendo […] na essência, que em determinada situação fática a Justiça despreza ou “desconsidera” a pessoa jurídica, visando a restaurar uma situação em que chama a responsabilidade e impõe punição a uma pessoa jurídica, que seria autêntico obrigado ou o verdadeiro responsável, em face da lei ou do contrato. (PEREIRA, 2007, p. 335).

Esta prevista a desconsideração da personalidade jurídica no art. 50 do NCC:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

Os requisitos são abuso de personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou a confusão patrimonial. Nessas situações a pedido da parte ou Ministério Público, deve ser reconhecida por decisão judicial.

O objetivo da desconsideração da personalidade jurídica tem como finalidade responsabilizar os sócios.

Nesse sentido, ensina Silvio de Salvo Venosa em sua obra de Direito Civil: Parte Geral:

“a teoria da desconsideração autoriza o juiz, quando a desvio de finalidade, a não considerar os efeitos da personificação, para que sejam atingidos bens particulares dos sócios ou até mesmo de outras pessoas jurídicas, mantidos incólumes, pelos fraudadores, justamente para propiciar ou facilitar fraude. Essa é a única forma eficaz de tolher abusos praticados por pessoa jurídica, por vezes constituída tão-só ou principalmente para o mascaramento de atividades dúbias, abusivas, ilícitas e fraudulentas”.

No caso de abuso de personalidade ocorre quando os sócios e/ou responsáveis praticam atos estranhos ao objeto social previsto no contrato social. Por exemplo, o contrato social prevê a compra e venda de imóveis e os sócios e/ou responsáveis alugam o imóvel de forma não prevista no contrato social.

**5. NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

O NCPC, prevê no art. 133[[2]](#footnote-3) a desconsideração da personalidade jurídica em capítulo próprio, qual seja, o capítulo IV do título II, denominado justamente "Do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica".

O incidente de desconsideração da personalidade jurídico será instaurado através de petição dirigida ao juízo competente e é cabível em todas as fases processuais. Será imediatamente comunicada ao distribuidor, salvo quando requerido na petição inicial. Os sócios ou a pessoa jurídica serão citados para em 15 dias apresentem manifestação requerendo as provas cabíveis, a fim de garantir o contraditório e ampla defesa.

Outra modalidade prevista no art. 133 NCPC[[3]](#footnote-4) é a desconsideração da personalidade jurídica inversa, uma vez que o alvo da execução são os bens dos sócios. No caso, o patrimônio da empresa é atingido pela execução, uma vez que o devedor, pessoa física, estaria desviando patrimônio pessoal para ocultá-lo sob o manto da personalidade jurídica. Será necessário o incidente para desconsiderar a personalidade jurídica justamente para que a decisão possa atingi-los.

Do acolhimento do pedido de desconsideração da personalidade jurídica por decisão interlocutória cabe agravo de instrumento.

O procedimento suspende a ação principal, salvo quando pedida na petição inicial.

**6. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL E NCPC**

Atualmente a 2ª Turma, do STJ julgou Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial n. 516.220-RS[[4]](#footnote-5), relatado pelo ministro Humberto Martins. O STJ decidiu sobre a desconsideração da personalidade jurídica onde entende que sem proceder ao reexame das provas, valeu-se exclusivamente das premissas constantes do acórdão recorrido, para concluir que o encerramento irregular da sociedade não constitui, por si só, circunstância bastante para ser determinada a desconsideração da personalidade jurídica.

Para evitar decisões sobre a desconsideração da personalidade jurídica, necessário se faz ouvir o sócio que sofrerá os efeitos prejudiciais da execução sobre seu patrimônio. O art. 9º do NCPC, diz que: “Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que esta seja previamente ouvida”.

Assim, o art. 135 do NCPC, dá a oportunidade dos sócios ou a pessoa jurídica se manifestar e apresentar provas. Assegurando o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

**7. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O Novo Código de Processo Civil, veio para disciplinar o incidente da desconsideração da personalidade jurídica quando ocorrem casos de desvio de finalidade ou confusão patrimonial das pessoas jurídicas dando oportunidade para os sócios e as empresas manifestarem sobre o incidente da desconsideração garantindo o contraditório a ampla defesa. Por isso é importante a elaboração do contrato social das empresas determinando de forma minuciosa o objeto social sob pena de desvirtuamento da sua função social pelos atos praticados pelos sócios e/ou responsáveis.

**8. REFERÊNCIAS**

DINIZ, Maria Helena. Código Civil Anotado, 13ª edição. São Paulo: Saraiva, 2008.

COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de direito comercial, volume 1: direito de empresa. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

COMPARATO, Fábio Konder. O poder de controle na sociedade anônima. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

VENOSA, Sílvio de Salvo, Direito Civil: Parte Geral, 6ª edição, São Paulo, Atlas, 2006.

STJ - AgRg no AREsp: 516220 RS 2014/0113836-2, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 18/06/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/06/2014

1. Sheila Maria Abdo, formada em Direito pela Faculdades Metropolitanas Unidas ano 1987, Pós-graduanda pela Faculdade Legale em Processo Civil e Civil ano 2014, Pós-graduanda pela Faculdade Legale em Contratos – e.mail sheilamaria@adv.oabsp.org.br [↑](#footnote-ref-2)
2. Art. 133. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica será instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo. (Lei nº 13.105/2015) [↑](#footnote-ref-3)
3. Art. 133.  O incidente de desconsideração da personalidade jurídica será instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo.

   ...§ 2o Aplica-se o disposto neste Capítulo à hipótese de desconsideração inversa da personalidade jurídica. [↑](#footnote-ref-4)
4. PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CDA. REQUISITOS. SÚMULA 7/STJ. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. 1. É pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que a aferição da certeza e liquidez da Certidão da Dívida Ativa - CDA, bem como da presença dos requisitos essenciais à sua validade, conduz necessariamente ao reexame do conjunto fático-probatório do autos, medida inexequível na via da instância especial. 2. Nos termos da jurisprudência do STJ, o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. Entendimento consolidado pela Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.101.728/SP, sob o rito dos recursos repetitivos. 3. Assim, a desconsideração da personalidade jurídica, com a consequente invasão no patrimônio dos sócios para fins de satisfação de débitos da empresa, é medida de caráter excepcional sendo apenas admitida nas hipóteses expressamente previstas no art. 135 do CTN ou nos casos de dissolução irregular da empresa, que nada mais é que infração à lei. No caso dos autos, o Tribunal de origem, quando apreciou a questão, reconheceu que houve o encerramento irregular da empresa. Incidência da Súmula 435/STJ. Agravo regimental improvido. [↑](#footnote-ref-5)